



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 2411 de 16/07/1996

DISPÕE sobre a transformação da Estação Ecológica de Mamirauá em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá e dá outras providências.

Art. 1º - A Estação Ecológica de Mamirauá, criada pelo Decreto nº 12.836, de 9 de março de 1990, fica transformada em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, cuja gestão ambiental obedecerá às normas e diretrizes constantes desta Lei.

Parágrafo único - Ficam mantidos, na íntegra, a localização, os limites e o tamanho estabelecidos para a Unidade de Conservação mencionada no caput deste artigo, na forma como originalmente estabelecidos no Decreto nº 12.836 de 9 de março de 1990.

Art. 2º - Constituem objetivos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá:

I - Promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da Reserva, com prioridade para o combate à pobreza e à melhoria das suas condições de vida;

II - Garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a criação da Reserva mas que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - Promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como da biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais.

IV - Estabelecer mecanismo que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da Reserva.

Parágrafo único - A gestão da Reserva será realizada diretamente pelo Governo do Estado ou mediante convênios com instituições idôneas.

Art. 3º - O Governador do Estado aprovará, mediante Decreto, o Plano de Manejo a ser observado na Reserva, o qual deverá conter, no mínimo, o zoneamento ecológico-econômico, com indicações das áreas selecionadas e usos recomendados, bem como as restrições quanto à utilização, os objetivos, o horizonte de vigência, e mecanismos de controle e avaliação.

Parágrafo único - Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos assentamentos humanos de Mamirauá.

Art. 4º - Além das diretrizes gerais para o Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de áreas geográficas prioritárias para atuação, no âmbito do Plano;

II - o estabelecimento de áreas de proteção integral de recursos;

III - a criação, nas áreas adjacentes, de zonas-tampão, as quais integrarão o conjunto de medidas necessárias à

proteção ambiental da Reserva;

IV - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem, tradicionalmente, para sobrevivência, da utilização de recursos ambientais da Reserva;

V - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes à Reserva, mesmo que dependentes do uso dos seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área;

VI - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

VII - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nos solos inundáveis mais altos e menos sujeitos à elevação das águas; e

VIII - os mecanismos de integração com os Municípios de Fonte Boa, Japurá, Maraã, Uarini e Juruá, em cujos limites encontra-se a Reserva, bem como com os Municípios de Tefé e Alvarães, para a implementação dos objetivos da Unidade de Conservação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

